



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10980/007.311/90-60

SESSÃO DE 15 DE fevereiro de 1993

ACORDAO Nº 101-84.745

RECURSO 100.467 - IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CURITIBA PR

E.P.A

IRPJ - Exerc. 1986 e 1987

**QUOTAS DE CAPITAL MANTIDAS EM TESOURARIA** - A negociação de quotas mantidas em tesouraria, com as pessoas ligadas à empresa, tem sempre um "Valor de mercado". A falta de elementos para se apurar esse valor de acordo com o previsto nos parágrafos 2º e do art. 368 do RIR/80, o Patrimônio Líquido se apresenta como parâmetro confiável para, confronto do valor atribuído a cada quota e, de consequência, tornar válida a presunção de que ocorreu a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

**DESPESAS MUNICIPAIS INDEDUTÍVEIS:** - Gastos com construção de Estradas "não se confundem com trabalhos de "Reparação e conservação de Estradas". Glosa mantida.

Vistos relatos e discutidos os presentes autos de recursos interposto por: FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia parcial o recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

MARYAM SEITZ

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

ANTONIO WALAS VODOLYEVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10980/007.311/90-60

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA,  
RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO. AUSENTE O CONSELHEIRO SANDRO  
MARTINS SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or similar character, enclosed within a circular loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10980/007.311/90-60

Recurso nº 100.467

Acórdão nº 101-84.745

Recorrente nº FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 51/56, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) Distribuição disfarçada de lucro, na forma descrita nos artigos 367, início I, e 368 e seus parágrafos, caracterizada por venda de quotas de seu capital, mantidas em tesouraria, a seu sócio - gerente, majoritário, por valor notoriamente inferior ao de mercado, ocorrida em setembro de 1985, pertinente ao exercício financeiro de 1986, tendo-se apurado, então, uma diferença de Cr\$ 1.630.290.000,00, entre o montante registrado em sua contabilidade, como percebido naquela operação - Cr\$ 610.000.000,00 - e o valor patrimonial das frações negociadas - Cr\$ 2.240.290.000,00 - considerado pela fiscalização como sendo o de mercado.

Tendo em vista que a auditada já havia computado, na determinação do lucro real Cz\$ 220.000,00, como ganho de capital obtido naquela operação, e apurado um prejuízo fiscal de Cr\$ 41.334,44, conforme registra seu LALUR (cópia à fls. 37), determinou-se que a diferença a tributar, naquele exercício de 1986 era de Cr\$ 1.368.955,56;

2) Imobilização registrada indevidamente como despesa administrativa, relativa à construção de estradas, ocorrida em dezembro de 1986, ofendendo ao artigo 193, par. 2º, no montante de Cr\$ 212.942,00, que somado à compensação do prejuízo do exercício anterior, corrigido monetariamente, Cz\$ 46.418,57, que, conforme



Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

narrado no item anterior, foi glosado pela fiscalização, encontrou-se o total de Cz\$ 259.360,57 como valor a ser tributado, no exercício financeiro de 1987.

Tais constatações motivaram o lançamento do crédito tributário, nos seguintes valores, expressos em BTNF:

- Imposto de renda pessoa jurídica.....28.626,60
- Juros de mora .....13.512,11
- Multa proporcional .....14.312,86
- Total do crédito tributário .....56.451,57

Tempestivamente, a autuada contestou o lançamento em foco, argumentando, primeiramente, que a alienação das quotas a seu sócio ALCEU ELIAS FELDMANN, em setembro de 1985, não pode caracterizar distribuição disfarçada de lucros, uma vez que a mesma se deu, pelo valor de mercado, equivalente àquele pelo qual ela adquiriu-as de outros três ex-sócios, em abril daquele mesmo ano, corrigido monetariamente, desde então, até a alienação ao sócio nominado.

Já naquilo que tange ao tópico relativo a imobilizações que teriam sido lançadas como despesas, assevera que as mesmas se deram na reparação de estradas públicas, em Rondônia, como estratégia de marketing e assim sendo, por não se tratar de despesas incorrigidas em seus próprios imóveis, ou em algum que locasse, entende que não deveria ativá-las.

Posteriormente a impugnante trouxe, aos autos, o documento constante à fl.69 firmado pelo prefeito de Vilhena-RO, informando que a reclamante realizou no ano de 1986, sob suas próprias expensas, trabalhos de reparação em estradas daquele município.

FM



Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

A informação fiscal às fls. 79/75, opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A decisão de 1º grau proferida às fls. 77/82, julgou procedente o lançamento fiscal.

Quanto ao primeiro tópico da tributação (distribuição disfarçada de lucros) o julgador singular pautou sua decisão na jurisprudência deste colegiado, segundo o qual "Na impossibilidade de se saber o valor de mercado, na alienação de participação societária, é lícito estimar-se este valor de acordo com o valor do patrimônio da empresa." (Acórdão nº 103-08.120), e bem assim na firmada na esfera judicial através de Acórdão exarado em 22/08/83, pela 5ª. turma do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 77.698, publicada em 15/09/83, assim ementado: "Tratando-se de bem para o qual não existe mercado ativo (quota de capital de sociedade limitada), a expressão de seu valor de mercado ... pode ser aferida através do valor contábil do patrimônio líquido, desde que a contabilidade, como base de relação tributária, permita, a partir de dados patrimoniais confiáveis, a elaboração de um juízo técnico da realidade do patrimônio líquido ..."

Relativamente ao outro tópico (despesas consideradas indedutíveis por representarem gastos passíveis de imobilização), observou a decisão recorrida que "embora a impugnante afirme em sua defesa, que as despesas foram efetuadas na conservação de estradas públicas, ou em outras palavras, realizadas em imóveis que não lhe pertenciam, ou sequer locava-os, não podendo com isso imobilizar a quantia dispendida nos eventuais reparos, e ainda apresente documento afirmado pelo prefeito de Vilhena-RO, à época dos fatos, que declara que a autuada realizou, no ano de 1986, trabalhos de REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO, em estradas daquele município, é de se observar que as

Fuz



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

despesas glosadas pela fiscalização, são aquelas descritas no recibo n. 0159, com cópia à fls. 41.

Tal comprovante expedido por RUTTMANN & FILHOS LTDA., no valor de cz\$ 212.942,00, comprova o pagamento efetuado pela impugnante àquela empresa, por serviços prestados relativos a CONSTRUÇÃO DE EXTRADAS, o que leva a concluir-se que os serviços de reparos e conservação descritos pelo citado alcaida, são outros e não aqueles que motivaram a glosa, devendo, portanto, também ser mantida a parte do crédito tributário lançado pertinente a esse tópico.

No tempestivo recurso de fls. 87/92, a recorrente reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

é o relatório

*Fm*



Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

V O T O

Não merece reparos a decisão de 1º grau, quando afirma:

"O Regulamento do Imposto de Renda estabelece, em seus artigos 367, inciso I, e 368, inciso I e seus parágrafos, que a alienação, a sócios da empresa, de bens de seu próprio ativo, efetuada por valor notoriamente inferior ao de mercado, implica em presunção legal da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, entendendo-se, para tanto, segundo os dispositivos jurídicos mencionados, como valor de mercado, aquele que o vendedor poderia obter em negociações normais, envolvendo bens em quantidade e qualidade semelhantes, podendo-se, no caso de inexistir mercado ativo, para o bem que se deseja avaliar, definir seu valor com base em transações anteriores ou contemporâneas, com elementos congêneres, desde que as partes envolvidas nas negociações, que se pretende tomar como referência, tendo conhecimento das circunstâncias e fatores determinantes dos preços, não tenham sido compelidas a comprar ou a vender os bens negociados.

Permite, ainda, o citado Regulamento, que o valor de mercado, na impossibilidade de sua determinação pelas formas narradas, basei-se em laudo técnico de perito ou empresa especializada, cabendo nessas circunstâncias, à autoridade tributária que apurar irregularidades, provar que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

No caso em análise, os direitos negociados, sendo participações societárias de companhia limitada, não apresentam mercado ativo, sem que tenha sido elaborado laudo técnico da avaliação

F44



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

das quotas negociadas, executado na forma retro descrita - quer para a aquisição ocorrida em abril de 1985, efetuada pela empresa, de 117.100.000 partes de seu capital, pelo total de Cz\$ 390.000.000,00, compradas, à época, de três sócios da mesma, os quais, a partir de então, deixaram a sociedade ; quer na transferência desses mesmos quinhões, mantidos na tesouraria da companhia até setembro daquele referido ano, quando foram então vendidos ao sócio remanescente ALCEU ELIAS FELDMANN, pelo valor de aquisição corrigido monetariamente, entre as datas citadas, totalizando Cz\$ 610.000.000,00.

O custo declarado pela autuada como sendo o de compra das quotas em tela, junto aos aventados ex-sócios, é notoriamente inferior à quantia que poderia ser obtida pelos alienantes numa negociação normal, visto que a operação em foco realizou-se por valor muito aquém daquele correspondente ao percentual de 32,50% do patrimônio líquido da empresa, envolvido na transação (quotas negociadas/total de quotas da sociedade =  $117.910.000/362.800.000 = 32,50\%$ ), ainda que, a título de ilustração, desconsiderem-se os efeitos da correção monetária relativa ao período compreendido entre janeiro e abril de 1985 e tome-se como patrimônio líquido da empresa, por ocasião da aquisição junto aos três ex-sócios, aquele apurado em seu balanço de 31.12.84, informado no item 61, do quadro 04, do anexo A de sua declaração de rendimentos, conforme cópia à fl.05/verso do presente processo, qual seja Cr\$ 3.086.712.239,00.

Assim, tem-se:  $\text{Cr\$ } 3.086.712.239,00 \times 32,50\% = \text{Cr\$ } 1.003.181.477,67$ , valor que, apesar da abstração descrita, é significativamente superior aos Cz\$ 390.000.000,00, que, de acordo com os registros contábeis da autuada, a mesma pagou aos ex-sócios pela aquisição total de suas frações no seu capital, o que bem demonstra que os cedentes ou foram compelidos a vender, ou desconheciam os mais elementares aspectos da formação de preços de participações

Fuz



Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

societárias, restando evidenciada nesse caso, a impropriedade de considerar-se como referência na determinação do valor de mercado, para outras operações, envolvendo as mesmas 117.910.000 quotas, o montante pelo qual se deu essa primeira transação

Diante dessa impossibilidade, e da referida ausência de laudo técnico, restou à fiscalização a aplicação da pacífica jurisprudência firmada, tanto na esfera administrativa, como na judicial.

No tocante à glosa de despesas, constante do item 4.0 do termo de Encerramento da Ação fiscal, deparamo-nos com uma contradição a que se deve dar a devida atenção, a saber: o atestado de fls. 69 nos informa que os trabalhos efetuados pela ora recorrente são de "Reparos e Conservação de Estradas Municipais", porém as despesas glosadas, conforme recibo expedido pela empresa prestadora de serviços (fls. 41) diz respeito à "Construção de Estradas".

Dai é lícito concluir que os serviços de reparos e conservação constantes do atestado de fls. 69, são outros que não os glosados pela autoridade fiscal.

Registrou o fisco que o valor pago à empresa prestadora dos serviços foi depositado na c/corrente de Luiz Henrique Gadotti (funcionário da empresa na época) e não na conta corrente de empresa prestadora dos serviços (fls. 42)

Essas divergências acima apontadas, parece-nos bastante para autorizar a glosa imposta pelo fisco, embora concordemos com a defesa no ponto em que diz não ser possível imobilizar despesas dessa natureza.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº 10980/007.311/90-60

Acórdão nº 101-84.745

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF", 15 de fevereiro de 1993

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.